

2 — A interrupção do funcionamento por período igual ou superior a seis meses implica, para o seu reinício, prévia vistoria da DGS, a realizar nos termos dos n.ºs 7.º e 8.º, dela podendo resultar o estabelecimento de novas condições de funcionamento.

## 11.º

**Alterações**

1 — A transmissão, a qualquer título, da unidade ou equipamento deve ser comunicada à DGS.

2 — As alterações referidas no n.º 4 do n.º 2.º ficam sujeitas ao disposto nos n.ºs 7.º, 8.º e 9.º, com as necessárias adaptações.

3 — A cessação do funcionamento da unidade ou equipamento deve ser comunicada à DGS e faz caducar a respectiva licença.

## 12.º

**Inventário de resíduos**

1 — As entidades responsáveis pelo funcionamento de unidades ou equipamentos devem elaborar um inventário anual relativo a todos os resíduos recebidos e produzidos, após o respectivo tratamento.

2 — Do inventário previsto no número anterior devem constar a origem, tipo e quantidade dos resíduos recebidos e o respectivo modo de tratamento, bem como a quantidade e o destino dos resíduos produzidos.

3 — O inventário deve ser remetido à DGS e ao Instituto dos Resíduos até 15 de Fevereiro do ano imediato àquele a que se reporta.

## 13.º

**Operações de gestão**

1 — A realização de operações de gestão de resíduos hospitalares por entidades que os não tenham produzido e que sejam responsáveis pela exploração de unidades ou equipamentos de eliminação carece de autorização da DGS, mediante parecer vinculativo do Instituto dos Resíduos.

2 — Quando aplicável, devem as entidades referidas no número anterior instruir o seu pedido com cópia do contrato que lhes permita a exploração das unidades ou equipamentos de eliminação.

3 — Ao processo de autorização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 5.º e 6.º

4 — A cessação da actividade de exploração de unidades ou equipamentos de eliminação implica a caducidade da autorização a que se refere o n.º 1.

## 14.º

**Disposição transitória**

1 — As entidades proprietárias de unidades ou equipamentos instalados e em funcionamento à data em vigor desta portaria devem apresentar à DGS, no prazo de 90 dias úteis a contar daquela data, uma declaração contendo os seguintes elementos:

- a) Descrição da tecnologia de tratamento instalada, com referência aos equipamentos de minimização das emissões atmosféricas e aquosas e respectiva monitorização;
- b) Quantidade, tipo e origem dos resíduos tratados anualmente;

- c) Indicação das quantidades e formas de gestão dos resíduos resultantes do tratamento, nomeadamente cinzas e lamas.

2 — No prazo máximo de 45 dias úteis contados da recepção dos elementos previstos no número anterior, a DGS e os organismos referidos no n.º 1 do n.º 5.º procedem à sua apreciação, podendo impor condições de funcionamento da unidade ou equipamento, tendo em conta a legislação aplicável em matéria de ambiente, saúde pública e condições de trabalho.

3 — Para efeitos do cumprimento das condições referidas no número anterior é estabelecido o prazo de dois anos contados da respectiva comunicação.

Ministérios da Saúde e do Ambiente.

Assinada em 3 de Fevereiro de 1997.

A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

**MINISTÉRIO DA CULTURA****Portaria n.º 175/97**

de 10 de Março

Com a Portaria n.º 714/96, de 9 de Dezembro, criou-se um regime de reembolso de dívidas dos produtores cinematográficos, com o objectivo de dar solução a um problema que se arrasta desde 1981.

Tendo-se, entretanto, verificado a necessidade de clarificar o regime previsto no n.º 2.5 da referida portaria, entendeu-se por conveniente reformulá-lo, bem como alterar a redacção do n.º 2.7, cometendo-se exclusivamente aos revisores oficiais de contas a competência da certificação legal da listagem prevista naquele número.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 350/93, de 7 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

1.º O n.º 2.5 e o n.º 2.7 do n.º 2 da Portaria n.º 714/96, de 9 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«2 — .....

2.5 — No final do período do reembolso estabelecido, seja ele de cinco anos ou inferior, caso entretanto o capital mutuado não se encontre totalmente liquidado, a dívida remanescente será objecto de renegociação, caso a caso, entre o IPACA e os produtores com vista à sua extinção, após homologação do Ministro da Cultura.

2.7 — Anualmente e até a dívida se encontrar totalmente liquidada ou o prazo do reembolso chegar ao seu termo, ficará o produtor obrigado a enviar ao IPACA, no limite até 31 de Maio, uma listagem, certificada por um revisor oficial de contas, com as receitas de cada filme objecto de acordo, discriminando o valor por cada distribuidor, exibidor, operador de televisão ou qualquer outra pessoa ou entidade que proceda à comercialização do filme, quer seja nacional ou estrangeira.»

2.º A presente portaria produz efeitos desde a data da entrada em vigor da Portaria n.º 714/96, de 9 de Dezembro.

Ministério da Cultura.

Assinada em 30 de Janeiro de 1997.

O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.